



**BARCARENA**  
PREFEITURA

**PGM**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO Nº 454/2022/PGM/PMB**

**INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

**ASSUNTO: MINUTA DE CONTRATO – MANUTENÇÃO DE APARELHOS REFRIGERADORES.**

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. ADESÃO. MINUTA DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, VIABILIZANDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS REFRIGERADORES.**

Senhor Presidente da Comissão de Licitação Permanente,

Vistos e analisados,

1. Trata-se de processo contratual nº 192/2022 encaminhado a esta Assessoria Jurídica por força do art. 38 da Lei nº 8.666/93, para análise e emissão de parecer jurídico quanto a legalidade de minuta de contrato oriunda do processo de Adesão nº AD-9/2021-21-PA, devidamente instruído com documentos e informações necessárias.
2. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA realizar contratação de empresa especializada em serviços de refrigeração, com reposição de peças, viabilizando a manutenção preventiva e corretiva de aparelhos refrigeradores, firmando contrato com a pessoa jurídica A. V. DE JESUS BURITI - SERVICOS DE REFRIGERACAO, inscrita no CNPJ nº 17.230.719/0001-11, a fim de dar continuidade de maneira adequada aos serviços obrigacionais da Administração Pública.
3. Apesar disso, da análise detida da minuta de contrato proveniente do processo em epígrafe, verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para a sua execução, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 54, §1º da Lei 8.666/93.
4. Ademais, em respeito ao que determina o art. 55 do diploma legal acima mencionado, a minuta de contrato em apreço contemplam cláusulas que dispõem sobre o objeto; vigência, preço, dotação orçamentária, pagamento, reajustes e alterações, entrega e recebimento, gestão



**BARCARENA**  
PREFEITURA

**PGM**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, entre outras.

5. Vale frisar ainda que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas **cláusulas exorbitantes**, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

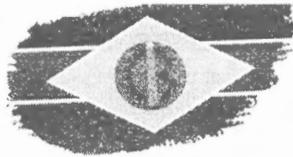
V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

6. Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.

7. Noutro giro, importante registrar que na confecção da minuta de contrato em apreço, também foram devidamente observados os princípios que lhes norteiam, entre eles, os princípios da legalidade, da vinculação ao ato convocatório, e publicidade dos atos administrativos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle nas ações executadas pela própria Administração Pública.

8. Por fim, ressalta-se que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

9. Isto posto, em razão de estarem satisfeitos os procedimentos do processo contratual e licitatório acima mencionado, os quais encontram-se formalmente em ordem, com a devida



**BARCARENA**  
PREFEITURA

**PGM**

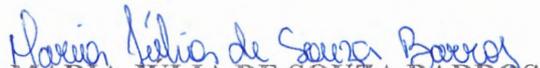
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

observância das regras contidas nos Diplomas Licitacionais, bem como estando justificada a legalidade do procedimento para a contratação, constatando-se, ainda, que o preço ofertado está compatível com o mercado, **opino favoravelmente** pela legalidade do processo administrativo contratual, referente ao processo de Adesão nº AD-9/2021-21-PA, em tudo obedecido o disposto nas legislações regulamentadoras.

10. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

11. É o parecer. s.m.j.

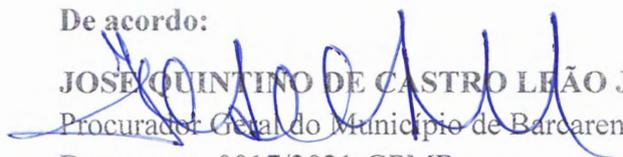
Barcarena/PA, 4 de maio de 2022.

  
MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

De acordo:

  
JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB